

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO:

À  
ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Edital nº 54/2021  
Processo Licitatório : 457/2021

RECURSO ADMINISTRATIVO RELATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO, SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO AQUISIÇÃO FUTURA DE FRALDAS, DESCARTÁVEIS GERIÁTRICAS E INFANTIS, destinadas ao atendimento de demandas administrativas e judiciais da Secretaria Municipal de Saúde e dos Centros Municipais de Educação Infantil de João Monlevade.

BELLAMED PRODUTOS HOSPITALARES EIRLI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 31.498.120/0001-94, com endereço na Av. Deolinda Rosa, n.º 2000, CEP 14150-000, Serrana, S.P, vem respeitosamente, perante essa Administração Pública, por intermédio de sua procuradora legal, infra assinado, vem respeitosamente à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, não se conformando com r. decisão que a desclassificou, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, dentro do prazo legal, e com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, e do Edital, desde já requerendo seja recebido também no efeito suspensivo, fazendo-o com o objetivo de reconsideração da decisão, para declará-la CLASSIFICADA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### DOS FATOS E DO DIREITO

Houve por bem a D. Comissão Julgadora em DESCLASSIFICAR a recorrente sob as equivocadas conclusões de não atendimento ao item: 7.2.4.2.3, INCISO I - CÓPIA DO RECIBO DE ENTREGA DO LIVRO DIGITAL - SPED entretanto, razão não lhe assiste, como cabalmente restará demonstrado.

Importante frisar que todos os itens do Edital foram devidamente cumpridos pela recorrente, não se sustentando, com a devida vênia, a sua desclassificação, a qual, certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, o interesse do Estado.

O item 7.2.4.2.3, INCISO I , refere-se ao recibo de entrega do livro digital;

O documento acostado no portal equivalente ao recibo de transmissão, tendo em vista que ao final do termo de encerramento consta a informação do número do recibo;

Para fins de habilitação, dos interessados que desejem contratar com a administração pública deve limitar-se a lei, ao rol fixado no artigo 31 da lei licitações, não consta a exigência de apresentação de CÓPIA DO RECIBO DE ENTREGA DO LIVRO DIGITAL vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de

execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Se não há determinação legal que determine esta exigência, o diploma editalíssimo traz ordem incompatível com a Constituição Federal que estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Tendo em vista o princípio da legalidade que a Administração Pública está submetida, a fazer somente o que a lei autoriza.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

“ Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza. ”

Ademais, não pode ser motivo de desclassificação o simples fato de não juntar o recibo de transmissão, tendo em vista que o número do recibo consta ao final do documento conforme demonstrado acima.

Recibo este, que é facilmente consultados no site da fazenda assim, não tendo que se falar em descumprimento de requisitos de habilitação.

a) sejam conhecidas e providas as razões do presente Recurso, para que não seja desclassificada a empresa Recorrida pela informação desatualizada de alguns itens e a não apresentação de registro dos referidos itens;

b) Em caso de indeferimento, seja de ócio encaminhado o presente recurso à autoridade Superior.

N. Termos,  
P. Deferimento.

Serrana, 09 de novembro de 2021.

ANGELA MARIA APARECIDA PUPIN DEL VECCHIO  
Cargo: proprietária CPF: 087.336.618-20

**Fechar**